



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Aquisições
Central de Compras

Relatório SEI-GDF n.º 265/2023 - SES/SUAG/DAQ/CCOMP

Brasília-DF, 12 de junho de 2023

À **Diretoria de Aquisição - DAQ/SUAG/SES****Assunto:** Relatório Final do Pregão Eletrônico n.º 139/2023 - Processo SEI Nº 00060-00417824/2019-10**RELATÓRIO FINAL PARA DECISÃO DE RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME**

1. Trata-se da contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção corretiva com reposição de peças em **575 CAMAS/LEITO**, marca ARJOHUNTLEIGH, modelo Enterprise E5000, pertencentes a Rede SES/DF, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital (111504781).
2. O último Termo de Referência (741 - 89788759), elaborado pela Comissão de Elaboração de Instrumentos de Contratação (CEIC) e a unidade demandante (GEMED/DEC/SINFRA), é composto por 1 (um) lote único com 14 itens e suas especificações mínimas exigidas para a licitação.
3. A Gerência de Análise e Preparação constatou que a referida peça encontra-se passível de continuidade (100796046).
4. As planilhas Detalhadas (99643786, 99643865) e o Relatório 1894 (99645183), com os valores estimados para licitação, foram confeccionados pela Gerência de Pesquisa de Preços (GEPD/DIAQ).
5. O Núcleo de Programação Orçamentária/GEO/DIOR/FSDF informou a previsão orçamentária na LOA de 2023 para atender a presente despesa, conforme Disponibilidade Orçamentária 1647 (105468159). Seguidamente, a Gerência de Planejamento Orçamentário em Saúde/DIPLAN/SUPLANS realizou a estimativa de impacto orçamentário para o atual exercício financeiro e os dois subsequentes e verificou sua previsão no Plano Plurianual - PPA 2020-2023 (Lei n.º 6.490/2020 - 108563024).
6. Importante registrar que a autoridade competente AUTORIZOU a continuidade do presente processo licitatório, iniciado na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (Autorização 13 - 109312035).
7. Destarte, a autoridade competente **AUTORIZOU** (110576248) e **DECLAROU** que o aumento da presente despesa tem adequação orçamentária financeira com a LOA 2023 (105468159, 108563024) e **DETERMINOU AMPLA CONCORRÊNCIA** na presente contratação, conforme justificativa apresentada no item 3.4 do termo de Referência. Ademais, foi determinada a adoção do valor **ESTIMADO**, de **CARÁTER SIGILOSO**, bem como a utilização do modo de disputa **ABERTO FECHADO**.
8. Cumpre registrar análise e manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta, através da **Nota Jurídica N.º 23/2023 - SES/AJL** (103287435), onde concluiu pela viabilidade jurídica de prosseguimento do certame, desde que atendidas as recomendações constantes do opinativo, visto que a minuta de Edital (110938657) encontra identidade com aquela aprovada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, por meio do Parecer Referencial n.º 05/2020 - PGDF/PGCONS, com as devidas adaptações.
9. Dessa forma, procedemos com a elaboração da minuta de edital e seus anexos (110938657), e em atendimento a Orientação Normativa/SEGES n.º 02/16, e, visando o aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios eletrônicos, foi elaborada a Lista de Verificação Inicial (110949165).
10. Sucessivamente, a autoridade competente ATESTOU a identidade de situações entre a licitação e a Minuta padrão adotada - Atesto 176 (111110585).
11. Em seguida, os autos foram remetidos a(o) pregoeiro(a) designada(o), a fim de dar início a abertura do pregão eletrônico (111191590).
12. Finalizadas as atividades referenciadas e objetivando iniciar a fase externa da licitação, procedeu-se à elaboração do Edital de Licitação PE 139/2023 (111504781), baseados no Termo de Referência da área demandante e na minuta aprovada.
13. Sendo assim, no dia 03/05/2023, publicamos o Aviso de Abertura da licitação no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 82, página 78 (111725542), no Jornal de Brasília, página 19 (111725690) e no sistema Comprasnet (111531523).
14. Publicados os avisos e disponibilizado o edital, nos dias que antecederam a abertura da sessão, a empresa CTI COM. REP. E ASSIST. TÉC. LTDA apresentou pedido de Impugnação (112447062) e a empresa EXCIMER TECNOLOGIA apresentou pedido de Esclarecimento (112652910) ao edital (111504781) os quais foram analisados e respondidos tempestivamente pela área técnica (112662321, 112718132).
15. Desta feita, a abertura da sessão ocorreu na data inicialmente agendada (17/05/2023 - 9 horas) e contou com a participação de 09 (nove) empresas, conforme Ata de Realização PE 139/2023 (113164985).
16. Finalizada a etapa de lance, as empresas classificadas com os menores preços foram convocadas a negociar e apresentar propostas de preços, documentos complementares e amostras, para apreciação das áreas responsáveis pela análise e emissão do parecer técnico (GEMED/DEC/SINFRA), conforme preconizado no item 9 do edital.
17. A proposta aprovada e o parecer técnico emitidos para a licitação estão inseridos nos ID's Proposta - EXCIMER TECNOLOGIA COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - lote único (112903004), Parecer Técnico 106 (113021965), Parecer Técnico 107 (113118580), Parecer Técnico 113 (114658238).
18. Depois das apreciações e aprovação técnica, foi iniciada a fase de habilitação e os índices de Qualificação Econômico-Financeira foram analisados pela Gerência de Conformidade Contábil e Análise de Custos (Habilitação - EXCIMER TECNOLOGIA COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (ID 113124534).
19. Importa ressaltar que o CNPJ da empresa vencedora foi pesquisado no SICAF, Portais da Transparência do Governo Federal e do Distrito Federal e CNJ, e não foram identificadas restrições impeditivas para licitar. Os extratos das pesquisas estão encartados nos autos, juntamente com a documentação de habilitação (Balanço Patrimonial - EXCIMER TECNOLOGIA COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (113084437), Parecer Técnico 6914 - (113113886).
20. Dando continuidade ao relato dos fatos, informamos que a Planilha Consolidada, presente no Relatório 1894 (99645183), foi previsto o valor total de **R\$ 4.466.345,8000 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos)** para a aquisição.
21. O **valor total licitado foi na ordem de R\$ 2.088.904,0000 (dois milhões, oitenta e oito mil, novecentos e quatro reais)**. O percentual de desconto para a Administração ficou em 53,23% (R\$ 2.377.441,8000).
22. Nas planilhas abaixo seguem os valores e dados das empresas vencedoras e o resultado consolidado do certame - Resultado de Licitação por Fornecedor PE 139/2023 (113167519):

EXCIMER TECNOLOGIA COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 10.293.515/0001-80

Proposta (112903004) e Habilitação (113124534, 113084437)

LOTE ÚNICO

PLANILHA CONSOLIDADA - MÃO DE OBRA

ITEM	CÓDIGO BR	DESCRIÇÃO	QTD.	VALOR ESTIMADO ANUAL	ECONOMICIDADE	VALOR LICITADO TOTAL ANUAL
1	5428	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção corretiva em 575 CAMAS/LEITO , marca ARJOHUNTLEIGH, modelo Enterprise E5000, pertencentes a Rede SES/DF.	1	R\$ 2.721.429,0000	48,9%	R\$ 1.389.936,0000
2	24805	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de reposição de peças em 575 CAMAS/LEITO , marca ARJOHUNTLEIGH, modelo Enterprise E5000, pertencentes a Rede SES/DF.	1	R\$ 1.744.916,80	59,9%	R\$ 698.968,0000
TOTAL MÃO DE OBRA ANUAL						R\$ 2.088.904,00

PLANILHA CONSOLIDADA - PEÇAS							
ITEM	CÓDIGO BR	DESCRIÇÃO	QTD.	VALOR ESTIMADO UNITÁRIO	VALOR LICITADO UNITÁRIO	ECONOMICIDADE	VALOR TOTAL ANUAL
1	24805	Amortecedor Braços Laterais	800	R\$ 205,0000	R\$ 82,1000	59,9%	R\$ 65.680,0000
2	24805	Damper lateral de segurança	120	R\$ 325,8000	R\$ 130,5000	59,9%	R\$ 15.660,0000
3	24805	Cabo CPR	120	R\$ 175,9000	R\$ 70,5000	59,9%	R\$ 8.460,0000
4	24805	Lead principal UK	240	R\$ 17,2900	R\$ 6,9000	60%	R\$ 1.656,0000
5	24805	Lead principal EUR	240	R\$ 17,2900	R\$ 6,9000	60%	R\$ 1.656,0000
6	24805	Lead principal USA	240	R\$ 17,2900	R\$ 6,9000	60%	R\$ 1.656,0000
7	24805	Freio / Liberação CASTOR	120	R\$ 230,0000	R\$ 92,1000	59,9%	R\$ 11.052,0000
8	24805	Freio / Monvimento CASTOR	120	R\$ 230,0000	R\$ 92,1000	59,9%	R\$ 11.052,0000
9	24805	Atuador Encosto traseiro LA27QR	160	R\$ 1.669,0000	R\$ 668,6000	59,9%	R\$ 106.976,0000
10	24805	Atuador Dobra Joelho LA27	160	R\$ 1.399,5000	R\$ 560,6000	59,9%	R\$ 89.696,0000
11	24805	Atuador Alto-Baixo LA27	160	R\$ 1.399,5000	R\$ 560,6000	59,9%	R\$ 89.696,0000
12	24805	Fonte CP20 (Transformador 230V)	240	R\$ 488,2000	R\$ 195,6000	59,9%	R\$ 46.944,0000
13	24805	Bateria BA20	400	R\$ 1.300,0000	R\$ 520,8000	59,9%	R\$ 208.320,0000
14	24805	Painel de Controle lateral do paciente - Direito	240	R\$ 420,9000	R\$ 168,6000	59,9%	R\$ 40.464,0000
TOTAL							R\$ 698.968,0000
TOTAL MÃO DE OBRA ANUAL							R\$ 1.389.936,0000
TOTAL PEÇAS ANUAL							R\$ 698.968,0000
TOTAL GLOBAL - MÃO DE OBRA + PEÇAS							R\$ 2.088.904,0000

23.

RESULTADO CONSOLIDADO DO CERTAME						
Total de lotes/itens certame	Lotes fracassados	Lotes exitosos (1 LOTE - 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14)	Lotes assumidos	Valor estimado total (Lotes exitosos e assumidos)	Valor total licitado (Lotes exitosos e assumidos)	Economicidade
1 LOTE COM 14 ITENS	0	1 LOTE COM 14 ITENS	0	R\$ 4.466.345,8000	R\$ 2.088.904,0000	53,23% (R\$ 2.377.441,8000)

24. Os procedimentos transcorreram dentro da normalidade administrativa, sendo acolhidos os enunciados do Decreto nº 10.020 de 2019, da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, do Decreto nº 3.722 de 09/01/2001, da Lei nº 10.520 de 17/07/2002, Decreto nº 6.204, de 05/09/2007, Lei nº 12.349, de 15/12/2010 e da Lei 8.666 de 21/06/1993, bem como as disposições contidas no Edital e seus Anexos.

25. Concluídas as atividades pertinentes à sessão, o prazo para manifestação de intenção de recurso foi disponibilizado, conforme preconizado pelas normas e leis pertinentes às licitações públicas. Informada com o resultado proferido para o certame, a empresa **MAZIMU'S SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº: 21.416.819/0001-04**, manifestou intenção de recurso contra a decisão da pregoeira que habilitou e declarou vencedora a empresa Excimer Tecnologia, baseada nos Pareceres Técnicos 106 e 107 (113021965 e 113118580), e anexou tempestivamente, no campo próprio do sistema Comprasnet, a intenção e suas razões (113575921).

26. Outrossim, a **EXCIMER TECNOLOGIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, CNPJ n.º: 10.293.515/0001-80**, apresentou suas contrarrazões (113917315).

27. É o breve relato.

REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DO RECURSO

28. O Recurso Administrativo, de forma geral, é subsidiário e regido pela Lei nº 9.784/1999, a qual dispõe como requisitos, para o conhecimento e análise, os seguintes pontos:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

(...)

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.”

A Lei nº 10.520/2002 em seu art. 4º, incisos XVII e XX prevê:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”

29. O Edital da licitação em epígrafe apresenta, no item 13, os requisitos recursais. Vejamos (111504781):

“13. DO RECURSO

13.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de no mínimo 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. (Art. 44, Decreto nº 10.024/2019)

13.1.1. A intenção de recurso deverá indicar contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos.

13.1.2. Havendo manifestação, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. Nesse momento, o Pregoeiro não adentrará o mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

13.2. A licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

13.3. Não serão conhecidos os recursos apresentados intempestivamente, portanto a falta de manifestação motiva da licitante, nos termos do subitem 14.1, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto a licitante declarada vencedora.

13.4. Caberá ao Pregoeiro receber, examinar e instruir os recursos impetrados contra suas decisões e, ao Secretário de Estado de Saúde, a decisão final sobre os recursos contra atos do Pregoeiro.

13.4.1. O pregoeiro também deverá decidir os recursos impetrados, encaminhando-os à autoridade competente apenas quando mantiver sua decisão.

13.5. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.6. Os autos do processo ficarão armazenados no Sistema Eletrônico de Informação - SEI- GDF, e poderão ter vistas franqueadas aos interessados mediante solicitação encaminhada via sistema compras governamentais, ou pelo e-mail ccomp.daq@saude.df.gov.br (Decreto nº 36.756/2015 c/c Portaria SEPLAG nº 459/2016).

13.7. Para acesso aos autos via Sei-GDF, o interessado poderá ser cadastrado no sistema na condição de usuário externo, solicitado por meio do portal SEI-GDF (<http://www.portalsei.df.gov.br/usuario-externo/>).”

30. As atividades pertinentes à sessão foram concluídas no dia 19/05/2023, e o prazo final para registro da intenção de recurso até às 15:01 da mesma data, com apresentação das razões até o dia 24/05/2023, contrarrazões 29/05/2023 e decisão final até 13/06/2023.

31. O recurso interposto foi apresentado no prazo legal estabelecido em Edital, pelo sistema Comprasnet, conforme registros na Ata de Realização PE 139/2023 (113164985). A recorrente é parte legítima e devidamente representada e o Processo Administrativo se encontra em trâmite.

32. No que se refere ao órgão competente, o recurso foi interposto nos termos do art. 17, VII, do Decreto nº 10.024 de 2019 e art. 109, §4º da Lei nº 8.666 de 1993, que determinam que a Autoridade Competente é o Pregoeiro, o qual deverá receber os recursos, examinar e decidir e, caso mantida a decisão recorrida, encaminhar os recursos à Autoridade Superior Competente.

33. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para conhecimento da peça recursal.

EXAME DO RECURSO

DAS RAZÕES

GRUPO 1 - ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: MAZIMU’S SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 21.416.819/0001-04

34. A empresa MAZIMU’S SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 21.416.819/0001-04, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, denominada simplesmente RECORRENTE, no uso de seu direito de defesa e petição assegurados no item 13 do instrumento convocatório, com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993 e princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados pela Constituição Federal de 1988, em linhas gerais aduziu (113575921):

“Em decorrência da HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO indevida da empresa Excimer Tecnologia, inscrita no CNPJ no 10.293.515/0001- 80 estabelecida no(a) Q QS 5 RUA 800 B LT 4/5 LOJA 02 AREAL (ÁGUAS CLARAS), quanto ao descumprimento do edital quando da sua comprovação de capacitação técnica-operacional e nítida inexistência de equilíbrio da proposta, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

I - DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, faz-se necessário destacar a necessidade de deferimento do efeito suspensivo ao referido recurso administrativo, em razão de determinação legal.

Ainda que a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto 1024/2019 não disciplinem acerca do efeito suspensivo, implicitamente, pode ser adotado este procedimento, senão vejamos:

Analisando os dispositivos supra, é patente que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor só pode ocorrer após o julgamento do recurso.

Em face ainda da omissão, aplica-se subsidiariamente o art. 119, §2º da Lei nº 8666/93, que ordena que os recursos sobre habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento das propostas sejam recebidos no efeito suspensivo.

Ademais, estabelece o item 14.1 do Edital em referência que:

Na ausência de recursos o pregoeiro adjudicará o objeto e encaminhará os autos do processo, devidamente instruídos ao Subsecretário de Administração Geral - SUAG, e proporá a homologação. (Art. 46, Decreto nº 10.024/2019)

Portanto, imperativo o deferimento do efeito suspensivo ora vindicado até a decisão de Vossa Senhoria sobre o recurso interposto, não havendo que se falar em hipótese alguma em adjudicação do licitante supostamente vencedor antes de decidido o recurso.

II - SÍNTESE DO PREGÃO. DECISÃO QUE HABILITOU/CLASSIFICOU EQUIVOCADAMENTE A EMPRESA RECORRIDA

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 139/2023 - SES/DF realizado por esta Secretaria de Saúde do DF, 3 cujo o objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção corretiva com reposição de peças em 575 CAMAS/LEITO, marca ARJHUNTLEIGH, modelo Enterprise E5000, pertencentes a Rede SES/DF, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital.

A licitação obteve como critério de julgamento o menor preço por Lote Único (mão de obra e peças).

Decorrida a fase de lances, a empresa Excimer ficou provisoriamente em primeiro lugar e foi declarada vencedora do Lote (peças e mão de obra), com valor global de R\$ 2.088.904,00, sendo chamada a enviar os documentos necessários à habilitação técnica, jurídica e financeira, nos termos da legislação e do edital.

Após a análise dos preços apresentados e da documentação da empresa tida por vencedora, esta recorrente entende que a decisão não deverá prevalecer, pelos motivos fáticos e jurídicos que adiante passa a expender, vejamos.

III - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DO CREA E CERTIDÃO DE REGISTRO NÃO ATUALIZADA. ILEGALIDADE.

O edital exigiu para todos os seus termos o seguinte no item 11.1.3.4.1, vejamos:

III - Certidão de Registro e Regularidade de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA;

Portanto, diz o artigo 10 da resolução 1121/2019 do CONFEA:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Observando a documentação acostada da empresa recorrida, percebe-se que esta fez uma alteração contratual no dia 11.04.2023, cujo teor foi o seguinte:

"instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, fornecimento de mão-deobra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato social e alterações contratuais anteriores, que implícita ou explicitamente não contrariem o disposto na presente alteração contratual."

Esse foi o texto inserido ao final do objeto social, trazendo assim uma modificação explícita no objeto, invalidando a certidão juntada aos autos, pois a mesma traz em seu final a seguinte redação:

A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra modificação posterior dos elementos nela contidos e que impliquem em qualquer alteração em seu instrumento constitutivo e alteração de responsável técnico e a partir da data da solicitação da atualização do registro, no Crea-DF.

Ora, se o edital exige a CRPJ devidamente atualizada, apresentar de modo diverso uma certidão inválida, que não tem mais validade é o mesmo que não apresentar, violando assim a norma editalícia de forma explícita e por isso merece ser inabilitada. Deve nesse caso ser observado o princípio de vinculação ao edital.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos. (grifamos)

A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital.

A determinação legal do art. 3º extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente. Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato.

Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela Administração Pública, senão vejamos:

"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação.

A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)

Veja-se a jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos, da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no omento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo

a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

Por fim, a decisão dessa douda Comissão caso a inabilite estará fundamentada e amparada na Resolução nº 1121/2019 do CONFEA e no art. 41 da Lei 8.666/93. Decidir de modo diverso fulminaria o processo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Veja-se o TJDF: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO 7 LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013 . Pág.: 199)

Tal defeito é um vício insanável, segundo a jurisprudência, vejamos recente decisão do TJDF:

De fato, a “Certidão de Registro e Quitação” apresentada não contemplou a alteração contratual da Agravante ocorrida em junho de 2018 (fls. 1/5 ID 9302002 e 1/3 ID 9302005), razão por que, à primeira vista, não se verifica ilegalidade na desclassificação. A propósito, vale colacionar a seguinte decisão deste Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Peculiaridades do caso concreto demonstram que a empresa Apelante alterou o seu endereço social sem, no entanto, comunicar ao CREA a mudança. O edital de licitação exigia certidão atualizada de todos os dados cadastrais junto ao Conselho Regional, sendo, portanto, regular a inabilitação operada com base em certidão emitida com registro de antigo endereço social. Apelação Cível desprovida. (APC 2010.01.1.152663-3, 5ª T., Des. rel.: Angelo Canducci Passareli, DJe: 18/12/2013).

Assim, ao menos numa abordagem sumária, não se vislumbram os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, para a concessão da liminar requerida no mandado de segurança. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

(Número do processo: 0710807-08.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA AGRAVADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, RAIZ - CONSULTORIA HIDRICA E AMBIENTAL LTDA - EPP

Portanto, é pacífica a jurisprudência que determina a inabilitação da pessoa jurídica que apresenta certidão inválida na licitação. Pede-se assim a inabilitação da recorrida por tal motivo.

IV – DOS ATESTADOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM AO EDITAL

O edital foi claro ao exigir quanto a questão da qualificação técnico-operacional, ou seja, atestados em nome da empresa licitante:

I - Para fins de comprovação da qualificação técnica operacional conforme previsto na SUMULA Nº 263/2011-TCU deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) Comprovação de aptidão, por intermédio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da Proponente, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, para a qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características (no mínimo 20% do quantitativo total dos equipamentos licitados para manutenção) com o objeto desta licitação;

E qual seria o objeto licitado? Manutenção corretiva com reposição de peças em 575 CAMAS/LEITO, marca ARJOHUNTLEIGH, modelo Enterprise E5000, pertencentes a Rede SES/DF, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital.

Ao olharmos o termo de referência, vemos que o edital estabeleceu um quantitativo de 575 camas do modelo Enterprise E5000, e que todas são elétricas. Logo, o edital exigiu que no mínimo 20% fossem elétricas, ou seja, 115 camas deveriam ser comprovadas via atestado de capacidade técnica.

Portanto, ao apresentar os seus atestados verificamos que os atestados da recorrida padecem de vícios insanáveis.

Atestados técnicos da EXCIMER - Ela tem: Atestado CBV Contrato 01 - 05 camas mercedesz imec (não faz menção se são ou não elétricas)

Atestado Anna Nery -17 camas elétricas móveis Andrade (Conforme atestado);

Atestado HGCC - CAMAS 21. SENDO CAMAS HOSPIMETAL MODELO HM 2002B - CAMA FANEM MP MODELO 7097 - CAMA LANCO MODELO FAWLER - CAMA HOSPIMETAL MODELO FAWLER. Não diz se todas são elétricas ou não;

Atestado HIAS (hospital Infantil Albert Sabin) - 247 camas - porém no atestado há apenas menção de 21 camas elétricas, as demais não têm essa informação.

Portanto, há possibilidade de a empresa não atender ao que preceitua o edital no tocante às 115 camas elétricas requeridas, que são apenas 20% do quantitativo, ou seja, uma exigência mínima, não restritiva, e nem assim a empresa conseguiu comprovar.

Por essa razão a própria administração já fez a exigência com base na súmula 263 do TCU, que expõe:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A parcela de maior relevância é sem dúvida a característica da cama elétrica e 20% do quantitativo exigido não é um número considerado alto, aliás, é muito baixo. Por isso mesmo, deve a empresa comprovar literalmente esse quantitativo, e isso ela não fez.

O que o TCU considera irregular é a apresentação de atestados de capacidade técnica acima de 50% do total licitados como se percebe do precedente abaixo:

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.” (Acórdão: 2696/2019 – Primeira Câmara. Data da sessão: 26/03/2019. Relator: Bruno Dantas).

E assim já o era em 2012 e 2011 como nos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara 10

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

É forçoso constatar então, que diante da presente situação, a Administração não pode habilitar empresa que deixou de comprovar a devida capacitação técnica, pois os atestados não condizem com as reais exigências estabelecidas como critério para habilitação na licitação.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Por sua vez, caso seja necessário, e bom que se faça diligências no sentido de saber se os atestados apresentados apresentam o quantitativo mínimo exigido no edital em epígrafe.

A diligência está prevista no item 22.4 do edital, verbis: "É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desde Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação".

Portanto, requer seja realizada a diligência antes da tomada de decisão quanto ao presente recurso.

V- DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS INEXEQUÍVEIS. PREÇOS INCOMPATÍVEIS COM O MERCADO. INSEGURANÇA JURÍDICA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

V.1 PESQUISA FEITA JUNTO À RECORRIDA QUE APRESENTOU PREÇOS IRREAIS PARA INFLAR O VALOR DA LICITAÇÃO. IMORALIDADE.

A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para o exame e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas, sendo de amplo entendimento que deve ser realizada de forma ampla e idônea.

Sua principal função é garantir que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço, sendo que o efetivo valor da contratação, na maioria das vezes, apenas será identificado com o resultado do certame licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas.

A empresa recorrida apresentou proposta na fase de cotação de preços para os serviços de mão de obra e reposição de peças sendo R\$ 6.555.000,00 para mão de obra e R\$ 2.323.600,00 de peças, ensejando num valor total de R\$ 8.878.600,00.

Entretanto, na licitação a mesma começou apresentando uma proposta inicial total de R\$ 4.466.345,60, sendo desse total R\$ 1.774.916,80 de peças.

Posteriormente, apresentou um valor final de R\$ 2.088.904,00, sendo destes R\$ 698.968,00 de peças. O desconto em relação às peças foi de 59,96% em relação ao valor inicialmente ofertado.

Se comparado ao valor da cotação dada na fase de pesquisas de preços, o desconto chega a incríveis 70%. Essa discrepância revela que, ao considerar o preço das peças na cotação, esta tenha talvez por evidente má intenção inflado os valores reais ou se verdadeiro o valor real apresentado, esse seria então de cotação de peças originais e no momento de sua participação baixa os valores para apenas menos de 30% do valor cotado.

Das duas coisas uma: A empresa apresentou preço irreal para inflar o orçamento ou se real na fase de disputa, esse valor apresentado não representa a oferta de peças originais. (tema que será debatido mais adiante)

O TCU enfrentou esse tema no acórdão 1875/2021 do Plenário, onde o relator observou a mesma prática aqui denunciada e veja que houve imenso debate sobre tema, considerando ao final má fé da empresa que assim age, ou seja, apresentando preços irreais na fase de cotação com posterior decréscimo na real disputa:

16. Por fim, chama a atenção a discrepância entre o valor estimado da contratação, que era de R\$ 370.475.894,80 (peça 26, p. 30), e o melhor preço alcançado durante a disputa do certame, R\$ 65.941.419,04 (peça 27), o que representa redução de aproximadamente 82% em relação ao orçamento proposto pela administração.

17. No caso em tela, verifiquei que devido ao ineditismo da contratação, o Ministério da Economia não teve alternativa a não ser estimar o valor a ser contratado em pesquisa exclusivamente junto a fornecedores. Sobre esse ponto, o Tribunal tem destacado a importância de que as pesquisas de preços sejam baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames.

18. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser a exceção, especialmente em serviços, pois, via de regra, incorpora variação para maior, o que pode gerar o risco de que a administração contrate em preços elevados. Mesmo durante o certame, há risco de que os preços, inflados por uma pesquisa malfeita, acabem sendo aceitos pela administração.

19. Nesse sentido, cito, como exemplo, o item 1 do pregão em comento (serviço de computação e nuvem - infraestrutura), cujo valor estimado foi de R\$ 215.863.362,00, enquanto o valor ofertado pela empresa vencedora foi de R\$ 41 milhões.

20. Para o referido item, a empresa OI ofertou inicialmente o valor de R\$ 1.073.316.810,00. No decorrer da licitação, a mesma empresa baixou o preço para R\$ 99 milhões.

21. Situações semelhantes podem ser observadas no comportamento de várias outras empresas durante o certame, conforme se depreende da ata do certame (peça 34).

22. Não é razoável crer que uma empresa, de boa-fé, podendo vender seus serviços por R\$ 99 milhões, os tenha precificado em R\$ 1.073.316.810,00. 23. O que aconteceu no pregão em análise deve servir como alerta de que as pesquisas de preços devem ser feitas com fornecedores somente em casos extremos. E, nesses casos, os requisitos da contratação devem ser os mínimos necessários, a fim de que a administração busque a competição durante o pregão.

Já o Voto Revisor:

12. Há, ainda, um segundo ponto sobre o qual peço vênias por divergir do eminente Relator, no tocante aos encaminhamentos decorrentes da grande discrepância observada entre o valor estimado da contratação, da ordem de 370 milhões de reais, e o melhor preço obtido ao final da fase de lances, correspondente a menos de 18% da estimativa inicial.

13. Conforme bem observado por Sua Excelência, este Tribunal tem dado grande destaque à importância de que a pesquisa de preços para elaboração de orçamento das licitações dê preferência à utilização de referenciais de preços públicos, de modo a evitar que fornecedores malintencionados apresentem estimativas infladas, que posteriormente sirvam de justificativa para supostamente legitimar a assinatura e a execução de contratos superfaturados, em prejuízo do erário.

Ou seja, a corte de contas considera má-fé da empresa que assim age como agiu a recorrida, tal conduta viola o princípio da moralidade e denuncia que as peças de fato ofertadas na licitação não são originais.

VI – VALORES INEXEQUÍVEIS. PEÇAS NÃO ORIGINAIS. DECLARAÇÃO DO FABRICANTE. PREÇOS PRATICADOS PARA OS DISTRIBUIDORES. ILEGALIDADE.

O valor estimado da licitação após a cotação prévia de preços foi de R\$ 4.466.345,80 (sendo R\$ 2.721.429,00 de mão de obra e R\$ 1.744.916,80 de peças).

Ao aplicarmos a lei 8666/93, artigo 48 em conjunto com o artigo 44, (para obras e serviços de engenharia, o que é obrigatório nesse caso), vemos que a proposta apresentada é inexequível.

Veja-se o que diz a lei:

Art.48 da lei 8666/93:

Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

Aplicando-se ao certame em comento, vemos que a média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado é igual a R\$ 15.142.978,00 (somou-se o valor das propostas apresentadas excluindo-se da empresa Excimer, que ficou abaixo de 50% do valor orçado), portanto, o menor valor entre os dois especificados é o orçado de R\$ 4.466.345,80, que aplicando-se 70% sobre o referido valor teremos R\$ 3.126.442,06, ou seja, todas as propostas abaixo desse valor são inexequíveis diante da aplicação desse artigo.

Para tanto, considera-se os lances finais para se chegar ao cálculo do artigo 48, conforme já consolidado na jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão do agravante em considerar como "propostas" para fins de 15 enquadramento do § 1º do art. 48 da Lei 8.666 /93 os lances iniciais do certame licitatório, e não os finais. Impossibilidade. Para definir a exequibilidade de proposta de licitação, deve-se seguir o disposto no § 1º do art. 48 da Lei 8.666 /93, considerando-se "propostas" os lances finais – Ausente o "periculum in mora" e "fumus boni iuris" – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21561813420198260000 SP 2156181-34.2019.8.26.0000, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 16/08/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/08/2019)

Quanto ao critério do artigo 48 para se chegar ao valor inexequível, eis que o TRF1 já enfrentou o tema conforme precedente abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ARTIGO 48 DA LEI N. 8.666/1993. PREÇO INEXEQUÍVEL. SALÁRIO BASE/HORA ABAIXO DO PISO SALARIAL MÍNIMO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA 2. Aplicando-se a fórmula de cálculo estabelecida no art. 48, § 1º, resulta o valor mínimo de R\$ 90.912.53 (noventa mil, novecentos e doze reais, cinquenta e três centavos), abaixo do que se presume a inexequibilidade, sendo de rigor a desclassificação da proposta com valor aquém desse patamar, que é o caso da empresa declarada vencedora. Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REOMS: 00417727820144013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/10/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/11/2018)

E assim decide também outros tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO TIPO PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO EM JORNAL LOCAL DE MATÉRIAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SINIMBU. EVIDENCIADA A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. SUSPENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. Evidenciada a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, correta a decisão que concedeu em parte a tutela antecipada que suspendeu a contratação. Inteligência dos art. 48, inciso II, ambos da Lei nº 8.666 /93. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo regimental conhecido como agravo, desprovido. (Agravo Regimental Nº 70060744489, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 14/08/2014)

VI.a - PREÇOS PRATICADOS EM PEÇAS ABAIXO DO VALOR MÍNIMO PRATICADO PELOS DISTRIBUIDORES. DECLARAÇÃO DO FABRICANTE. NECESSIDADE DE PEÇAS ORIGINAIS

Diz o artigo 44, §3º da lei 8666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O presente artigo se impõe inclusive em importações de qualquer natureza, mormente no caso das peças aqui licitadas. Vejamos o que o edital previra o uso de peças originais, seja no edital em si ou no termo de referência:

17.26. Dispor de peças de reposição originais de fábrica ou recomendadas pelo fabricante, placas, componentes eletrônicos em quantidade suficiente para assegurar a contínua e perfeita execução do serviço ora contratado, podendo a CONTRATANTE solicitar, a qualquer momento, a apresentação de comprovação de procedência das peças e componentes utilizados nos serviços;

2.1.7. As peças ou componentes dos equipamentos que apresentarem defeitos ou problemas técnicos deverão ser substituídos por peças novas e originais, mediante aprovação da Contratante, por intermédio do executor do Contrato;

27.21. Dispor de peças de reposição originais de fábrica ou recomendadas pelo fabricante, placas, componentes eletrônicos em quantidade suficiente para assegurar a contínua e perfeita execução do serviço ora contratado, podendo a CONTRATANTE solicitar, a qualquer momento, a apresentação de comprovação de procedência das peças e componentes utilizados nos serviços;

11.32. Dispor de peças de reposição originais de fábrica ou recomendadas pelo fabricante, placas, componentes eletrônicos em quantidade suficiente para assegurar a contínua e perfeita execução do serviço ora contratado, podendo a CONTRATANTE solicitar, a qualquer momento, a apresentação de comprovação de procedência das peças e componentes utilizados nos serviços;

Na fase de esclarecimentos do edital, a administração deixou tudo ainda mais claro, ao responder questionamento da empresa recorrida no seguinte sentido: "deverá declarar que a aquisição das peças e atualização de software e hardware, quando houver, será original de fábrica. No caso da licitante ser vencedora...com a apresentação da nota fiscal emitida pela fábrica em favor da contratada..."

Não obstante a empresa ter feito declaração nesse sentido, entendemos que a demonstração de que suas peças são originais deverá ser demonstrada através de notas fiscais idôneas que demonstrem que esta adquire esses produtos ou os importam da fábrica, e tudo nessa fase de habilitação.

Tudo por dois motivos óbvios: A uma – o valor apresentado para peças na fase final chegou a R\$ 698.968.00 (representando apenas 40% do valor estimado para a licitação e míseros 30% do valor apresentado na sua cotação inicial), ou seja, um preço muito abaixo do valor de mercado, incidindo em violação ao artigo 44 supra transcrito; a duas – porque a fábrica apresentou carta e declaração que contradizem os preços da recorrida, pois informa a relação de distribuidores no Brasil, exige a reposição de peças originais e muito mais que isso, apresenta um preço mínimo de suas peças que fogem ao que foi praticado pela recorrida.

Na carta de autorização (anexada ao presente recurso no e-mail e na declaração que também será anexada ao e-mail que será enviado com esse recurso), a fábrica da cama Entreprise 5000, aduz:

"...Considerando que nossas camas ENTERPRISE 5000 e demais equipamentos são fabricados seguindo o mais alto padrão de qualidade, visando os mercados mais exigentes, todos os componentes dos nossos dispositivos visam garantir o perfeito funcionamento e segurança para seus usuários.

Para alcançar o melhor desempenho de nossos equipamentos, é obrigatória a utilização de peças originais de forma a garantir a segurança para equipe médica e, principalmente, pacientes.”

E ainda:

“...que possuímos assistência técnica devidamente treinada e capacidade na realização de manutenções preventivas e corretivas em todos os equipamentos Arjohuntleingh em todo território nacional, sendo que nossos parceiros são treinados, certificados, estando devidamente credenciados por nós – Fabricante, sendo os únicos autorizados a enviar propostas comerciais, vender, prestar assistência técnica e científica, proceder com manutenção corretiva/preventiva, comercializar partes, peças, acessórios, software, serviços, e ainda prestar treinamento de nossos dispositivos Arjohuntleingh. Informamos, ainda, que a aquisição de peças para camas ENTERPRISE 5000, bem como qualquer outro equipamento Arjohuntleingh, somente é feito por intermédio de representantes e distribuidores devidamente homologados pela ARJO.”

Tal fato, aliado ainda a uma tabela de preços mínimo praticados pela fábrica (anexada ao e-mail que será enviado), demonstra que os preços praticados pela empresa recorrida são irreais ou as peças que serão substituídas não serão originais, o que viola frontalmente o edital, conforme alhures demonstrado acima.

Vemos ainda que a aquisição de peças somente poderá ser feita via distribuidor autorizado e o preço mínimo praticado é esse declarado pela fábrica, além de não ser aceito a recomposição com peças não originais.

Para se ter uma ideia da discrepância que chega a proposta, somente no item de Troca de Baterias, os equipamentos em sua totalidade necessitam de IMEDIATO da substituição das 575 baterias.

Esse dado se confirma com a própria solicitação de manutenção realizada pelos Programas de Descentralização de Pagamentos em Saúde (PDPAS) para os referidos equipamentos. Durante esses orçamentos, em contato com os responsáveis do setor, foram confirmados que nenhum equipamento funciona mais com a bateria. Somente a substituição dessa peça geraria um custo de R\$ 433.607,50. Como a empresa conseguiria cumprir o contrato com custo total de R\$ 698.968,00?? Impossível.

Como se já disse, repetimos: Ou há uma mágica nos preços ou as peças não são originais, o que viola frontalmente o edital.

Para melhor compreensão, a recorrente elaborou quadro comparativo de preços praticados pela fábrica e os valores praticados pela recorrida para demonstrar a completa inexecuibilidade dos preços ofertados. (vide quadro anexo no email)

Portanto, é ilegal a proposta da empresa recorrida que precisa por isso ser diligenciada e ao final desclassificada pelo pregoeiro por manifesta inexecuibilidade.

Pode-se dizer, portanto, que, via de regra, a maior preocupação da Administração Pública está na redução de gastos públicos. Já o particular, o objetivo maior reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, deve garantir a sobrevivência do negócio.

Diante da constatação da impossibilidade de execução do contrato, o pregoeiro, deve desclassificar a proposta, ainda que a mais barata, por ser manifestamente insuficiente e sem condições de ser cumprida.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexecuibilidade do preço ofertado fundamentase basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93:

[...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Constata-se, portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se inexecuível, poderá gerar graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.”

35. No final, pugnou:

"VII – DO PEDIDO

Ante o exposto, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer:

a) seja deferido o efeito suspensivo até a decisão de Vossa Senhoria sobre o recurso ora interposto, não havendo que se falar em hipótese alguma em adjudicação da empresa declarada vencedora, antes da apreciação do presente feito.

b) NO MÉRITO, requer digno-se Vossa Senhoria:

b.1) a acatar o Recurso Administrativo aqui aviado contra a habilitação da empresa Excimer Tecnologia, no Pregão Eletrônico nº 139/2023-SES/DF, para se determinar a inabilitação da recorrida, diante do pleno descumprimento do edital em apreço, seja pela ausência de certidão de pessoa jurídica válida; seja pela ausência de atestados de capacidade técnica suficientes a demonstrar sua capacidade técnica operacional ou seja pela inexecuibilidade de sua proposta e ausência de condições de apresentação de peças originais;

c) Protesta ainda enviar o presente recurso via email, anexando os documentos aqui citados.

Termos em que, com homenagens, pede e espera deferimento.”

DA CONTRARRAZÃO

36. A empresa, **EXCIMER TECNOLOGIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES**, CNPJ n.º: **10.293.515/0001-80**, devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 139/2023, denominada simplesmente RECORRIDA, no uso de seu direito de defesa e petição assegurados no item 13 do instrumento convocatório, com fulcro na Lei nº 8.666 de 1993, art. 109 e princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados pela Constituição Federal de 1988, a recorrida em linhas gerais aduziu (113917315):

"Contras as incabíveis e desarrazoadas razões recursais interpostas pela empresa MAZIMUS ENGENHARIA EIRELI ME que questiona a acertada decisão que habilitou e declarou vencedora do certame esta Recorrida, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme mensagem eletrônica enviada no último dia 24.05.2023, em amplo respeito ao estabelecido no instrumento convocatório, esta empresa Recorrida teve conhecimento dos recursos interpostos pela Recorrente, bem como teve a confirmação do prazo de três dias para apresentação das

contrarrazões. Desta forma, resta devidamente comprovada a tempestividade da apresentação da resposta às razões recursais da Recorrente.

II. DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS

II.I – Preliminarmente

Como é cediço, a amplitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar à entidade da Administração Pública que possui determinada demanda. Com efeito, é essencial ao processo licitatório a iniciativa do maior número possível de interessados em apresentar uma oferta vantajosa à Administração e, assim, tornar efetiva e saudável a disputa que marca os embates entre os licitantes.

Ao mesmo tempo, é de conhecimento de todos que atuam nos certames públicos, seja como Pregoeiro(a) ou Presidente e Membros de Comissões de Licitações, que os licitantes lançam mão de todos os meios existentes para lograr êxito no procedimento, ou seja, de serem declarados vencedores disputa.

Nesse caminho, muitas vezes acabam por utilizar das manifestações de recurso para fazerem acusações infundadas, apenas com o objetivo de procrastinar o procedimento e atacar tão somente por atacar, sem qualquer tipo de demonstração cabal, o que inclusive pode gerar prejuízos à Administração devido ao atraso para o encerramento do processo.

O que se espera deixar claro, de antemão, é que não há dúvidas de que a proposta da Recorrida obedeceu a todos os critérios e exigências estabelecidos pelo Edital de licitação. Diante disso, foi declarada vencedora da disputa, visto que não apenas apresentou a proposta mais vantajosa, como demonstrou ser inteiramente apta a executar o serviço licitado, em razão da sua comprovada qualificação técnica DEVIDAMENTE JULGADA e inteiramente à disposição de qualquer diligência.

Irresignada, busca a recorrente trazer argumentos no sentido de contrapor a análise ampla e cuidadosamente proferida pela área competente desta Secretaria. Análise essa, digase de passagem, de cunho eminentemente técnico, que inclui a verificação minuciosa da documentação desta Recorrida, a fim de demonstração efetiva das condições de prestar o serviço conforme informações apresentadas na proposta quando da habilitação.

Assenta-se que, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, respeita-se o direito de recorrer. Todavia, a insistência argumentativa desprovida de qualquer sustentação técnica é motivo suficiente para que o recurso seja, de plano, rechaçado, ainda mais quando a qualificação técnica da empresa é discutida, sem qualquer tipo de prova, mas tão somente com o intuito de macular a análise por parte da Comissão e levantar suspeitas onde realmente há nada.

É incabível, sob qualquer hipótese, a utilização da via recursal como forma de se apresentar alegações desprovidas do necessário amparo legal e técnico, visto que o único objetivo é tentar fragilizar o bom andamento e continuidade do certame licitatório.

Nesse contexto, interpor razões recursais da maneira como foi feito pela recorrente – sem fundamento lógico, jurídico e/ou técnico – é uma forma de não aceitar a derrota e configura-se busca infrutífera de reverter a decisão da Comissão de Licitação e, especialmente, colocar em xeque a competência de toda equipe técnica desta Secretaria, o que não se pode aceitar.

Cumpra esta Recorrida enaltecer não só o trabalho realizado pela Comissão de Licitação, como também ratificar que sempre se mostrou inteiramente à disposição para ser diligenciada pelo órgão, a qualquer tempo, e que jamais se posicionou de maneira desrespeitosa aos ditames legais licitatórios.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, dos recursos interpostos ante a ausência de relevância das alegações aventadas. Feitas as breves considerações, passemos às respostas em face das alegações das duas empresas.

II.II – Das alegações da recorrente

Em suma, as razões recursais da recorrente buscam a reforma quanto à habilitação da EXCIMER, especialmente no tocante à qualificação técnica. Além disso, traz argumentos no sentido de que a proposta comercial e habilitação da vencedora estaria em desacordo com os termos do Edital, bem como sustenta que a proposta é inexecutável.

Tumultuar o bom andamento do certame tão somente para fazer alegações sem fundamento é um ato de desespero e totalmente desrespeitoso e que deve imediatamente ser afastado do presente certame.

Quanto às alegações da recorrente, há de se destacar que procura, a partir de suas razões recursais, nada mais do que relativizar o procedimento licitatório e, a seu bel prazer, ler o Edital de maneira que bem entende, e lhe favorece, independentemente do que realmente resta exigido no instrumento convocatório e o que consta nos documentos apresentados pela EXCIMER.

II.II.I – Da qualificação técnica da EXCIMER e da ausência de qualquer ilegalidade

Procura esta Recorrente, com prolixos argumentos que nada conferem credibilidade à sua argumentação, confundir seu leitor e, principalmente, tenta induzir esta Comissão a crer que a proposta feriu a legislação por estar incompleta e assim ser inabilitada, por exemplo, por não ter em sua proposta documentação que supostamente não compreenda por completo o rol do item 11 do Edital.

Lamentável postura por parte da recorrente. O Edital era bem claro e sequer sofreu impugnação nestes termos. Não há exigência restritiva como tenta fazer a empresa recorrente, não obstante esta Recorrida ter sim apresentado atestados que demonstram sua expertise ampla na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de complexidade similar ao objeto do certame da SES-DF.

Sustentar ausência de compatibilidade dos documentos é mais uma vez duvidar da capacidade de julgamento da Comissão e ratificar o real inconformismo com a derrota no certame. O Edital era claro no tocante à natureza similar que deveria ser atendida e assim foi feito pela empresa vencedora com diversos atestados e documentos de seus profissionais que atendem com sobras a necessidade de se comprovar a expertise nos serviços.

Como dito, a recorrente procura, a partir de suas razões, nada mais do que relativizar o procedimento licitatório e, inequivocamente, dar interpretação própria aos comandos do Edital, da forma que só lhe favorece, independentemente do que realmente resta exigido (i) no instrumento convocatório e o (ii) que consta nos documentos apresentados pela Recorrida.

Procura induzir esta Comissão a crer que a proposta vencedora feriu as regras licitatórias e demais ordenamentos por estar incompleta e assim ter sua proposta inabilitada. Como visto acima, quem fere o ordenamento pátrio é a própria argumentação da recorrente.

Convém ressaltar que a manutenção da habilitação da Recorrida encontra-se em total congruência à atuação da Corte de Contas da União no sentido de evitar que demasiadas e injustificadas exigências editalícias comprometam a busca pela melhor proposta para a Administração e restrinjam a competitividade do certame.

O art. 30, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, dispõe que, no caso específico de comprovação de aptidão em obras e serviços, a exigência de qualificação técnica se restringirá “exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Com fundamento nesses dispositivos, a E. Corte de Contas firmou seu entendimento nos termos da Súmula nº 263/2011 –TCU, por meio da qual fixou que as exigências de comprovação técnica devem se limitar às parcelas que, simultaneamente, sejam de maior relevância e valor significativo:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Após essa súmula, a jurisprudência deste E. Tribunal permanece pacífica em reconhecer a absoluta ilegalidade de exigências de qualificação técnica sobre itens que não contenham, ao mesmo tempo, relevância técnica e financeira. Nesse sentido, é o julgado recente, de relatoria do Min. Benjamin Zymler e demais decisões na sequência:

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-operacional. Experiência. Valor. Relevância. A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263. Acórdão 2474/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

4. Em síntese, as razões recursais referem-se à exigência de comprovação relativa à capacidade técnica-operacional dos licitantes, em três editais, de serviços que não detinham relevância técnica e valores significativos envolvidos ou de elevado número de itens comuns ao objeto da contratação que, em geral, são subcontratados. 5. A discussão dos requisitos passíveis de serem exigidos para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional tem sido frequente no âmbito desta Corte de Contas, uma vez o excesso pela Administração na definição da habilitação constante do Edital pode causar direcionamento e, conseqüentemente, a inviabilidade da seleção da proposta mais vantajosa no curso do processo licitatório, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993. 6. Destaco, a respeito da matéria, que este Tribunal, por meio da Súmula 263, firmou entendimento de que: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. 7. Nesse sentido, é importante atenção à conjunção aditiva “e” que une os termos “maior relevância” e “valor significativo” previstas no art. 30, § 1º, inciso I, da lei geral de licitações. A LEI EXIGE QUE O SERVIÇO EXIGIDO NO EDITAL PREENCHA SIMULTANEAMENTE AS DUAS CONDIÇÕES. [...] 24. Para assegurar a boa execução do objeto, é exigida do futuro contratado a demonstração de capacidade financeira e sua capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, de forma a comprovar sua aptidão mediante desempenho de tarefas semelhantes. 25. Tal comprovação de aptidão, obviamente, está relacionada às frações tecnicamente complexas e financeiramente relevantes do objeto, sob pena de serem absolutamente descabidas as exigências de habilitação. [...] (Acórdão n. 209/2018-Plenário, Processo n. 013.106/2013-9, Min. Relator Augusto Nardes, Sessão em 07/02/2018)

18. Não se pode olvidar, ainda, que não basta, para a parcela definida no edital, ter valor significativo em relação ao objeto, mas deve, simultaneamente, ter relevância técnica. É, portanto, vedada a exigência de comprovação de execução de itens que não apresentem, ao mesmo tempo, complexidade técnica nem representatividade financeira. Assim, ambos os critérios (maior relevância e valor significativo) devem ser atendidos. (Acórdão n. 6223/2016-Plenário, Processo n. 021.405/2016-6, Min. Relator Augusto Sherman, Sessão em 27/09/2016)

Vale destacar lição de Dora Maria de Oliveira Ramos (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Coord. Maria Sílvia Di Pietro, 5 ed, Malheiros, p.149):

“Não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevador reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência (...)”.

E em decisão RECENTE sobre situação semelhante – DIRECIONAMENTO QUANTO À DESCRIÇÃO DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, por ora debatida, e que era o desejo da recorrente, assim manteve seu posicionamento:

Acórdão 433/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Serviços. Especificação.

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Assim, não comprovada a necessidade e utilidade, não há óbices para que se conclua pela frustração do caráter competitivo do certame a partir do entendimento da recorrente em suas considerações, e que não condiz com a busca por proposta mais vantajosa, afastando-se do princípio expresso em nossa legislação e em diversos entendimentos exarados pela Corte de Contas da União. Sobre o caso em comento, convém inclusive destacar recente decisão nos autos do processo TC nº 038.484/2021-8 (Unidade Jurisdicionada – Coordenação Geral de Material e Patrimônio – Ministério da Saúde):

“(…) 29. As justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a aplicação da Súmula –TCU 263 nem da reiterada jurisprudência desta Corte.

(…) 42. Em virtude do exposto, propõe-se: (...)

42.5. dar ciência ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 20/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a exigência, contida no item 5.1.3 do edital e 21.3 a 21.10.2 do Termo de Referência, de apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional em relação a todos os itens da planilha, e não somente às parcelas de maior relevância e valor significativo, está em desacordo com art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, com a Súmula -TCU 263 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 1.309/2014-TCU-Plenário;

A análise dos documentos de habilitação da EXCIMER não abre margem pra dúvidas sobre o fato de que apresenta aquilo como compatível e capaz de demonstrar sua expertise. Por fim, quanto a qualquer indicação exata do equipamento no Termo de Referência, trata-se de questão ínfima diante da magnitude dos documentos aqui trazidos pela EXCIMER e que foram devidamente analisados por quem de competência nesta respeitosa Secretaria.

Qualquer proposta apresentada, seja qual for, se foi juntada a um procedimento administrativo para obtenção da melhor proposta, pode-se ter certeza que retrata exatamente a verdade dos fatos, qual seja, a efetiva prestação do serviço, a correta execução de um Contrato e com certeza, o ateste final da área demandante que o exigiu. Qualquer alegação incipiente quanto aos seus serviços deve ser reduzida a pó, quando defrontada com a magnitude e excelência dos serviços efetivamente prestados pela Recorrida ao longo da história em suas atividades comerciais.

Como amplamente defendido, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Secretaria de que a empresa possui pleno conhecimento técnico para a execução do Contrato. Em outras palavras, a Comissão avaliou se a empresa possui conhecimento, experiência e qualificação operacional e profissional para satisfazer sua demanda diante da exigência do item do Edital e isso FOI DEMONSTRADO PELA EMPRESA EXCIMER.

A EXCIMER detém qualificação amplamente demonstrada na manutenção de equipamentos de complexidade semelhantes e não mera empresa que faz apenas gestão de equipamentos, por exemplo.

A recorrente ainda tenta sustentar a inabilitação da Recorrida a partir de suposto vício ‘insanável’ de mero registro da empresa junto ao CREA. Que mais uma vez fique claro que qualquer apontamento sobre tal fato, em momento algum, vicia a regularidade da empresa e suas condições para execução do Contrato. Muito menos enseja qualquer ilegalidade de seu registro junto ao Conselho Profissional. A mera inclusão de atividade econômica que NADA altera sua expertise e qualificações técnicas não pode significar o afastamento de proposta mais vantajosa no certame.

Nesse sentido, verifica-se que a exigência da certidão no Edital objetiva a comprovação de registro na entidade profissional correlata para garantir a contratação de empresa apta a execução do objeto licitado, conforme a exigência do Edital, nos termos e limitações do inciso I, art. 30, da Lei 8.666/93.

Logo, sob o prisma da interpretação preconizada pela teleologia, vislumbra-se que a finalidade precípua da exigência foi alcançada, visto que o documento apresentado está válido e possibilita aferir a segurança da existência de registro perante o Conselho, sendo certo que qualquer inclusão de atividade econômico em seu objeto social não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da futura contratada, sendo irrelevante tal formalismo para a configuração do atendimento da exigência almejada pelo Edital.

Este rigor formal aplicado pela recorrente, quando da análise da documentação, não pode ser exagerado. Tal princípio significa que a Contratante não deve ser formalista a ponto de inabilitar licitantes diante de questões ínfimas. Sobre o tema, convém destacar doutrina administrativa:

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas com o fim de aumentar a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público”. (MEDAUAR, 2013, p. 199)

Não será demais reproduzir os ensinamentos do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles em relação à temática:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação”. (grifo nosso - cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, p. 124)

Sobre o tema, em recentíssima decisão, o Tribunal de Contas da União asseverou que pequenos erros cometidos pela empresa licitante, como a não apresentação de documento pré-existente ao certame, não deve ser motivo de inabilitação, uma vez que tal medida configura ofensa ao interesse público e prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

Acórdão 1211/2021 – Plenário.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Quando da prolação do Acórdão acima em destaque, imperioso ressaltar trecho do Voto do Exmo. Ministro Relator Walton Alencar:

“Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação”.

O que esta Recorrida deseja deixar claro é que possui pleno conhecimento técnico para execução do Contrato. Seus atestados, devidamente emitidos por diversos signatários, não deixam qualquer dúvida da capacidade da empresa no fornecimento de objeto COMPATÍVEL com o que resta demandado pela Secretaria e sempre em respeito aos regramentos que devem ser seguidos: (i) experiência sim com serviços de manutenção corretiva e preventiva e demais parcelas importantes dos serviços a serem contratados, conforme documentos trazidos aos autos e (ii) qualquer exigência além do razoável é caracterizada como ato que fere a legislação (e o entendimento da Corte de Contas da União) e o princípio do formalismo moderado.

Além disso, o que se sustenta por amor ao debate, caso entenda necessário, amparado não só por um bom senso, mas até mesmo por dispositivo legal, é imprescindível e totalmente razoável, que possam ser efetuadas diligências por parte dos nobres julgadores com o intuito de esclarecer que o conteúdo das propostas condiz efetivamente com a capacidade da empresa em executar tal serviço, atrelado à natureza da demanda.

Assim dispõe o §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ao serem percebidas quaisquer dúvidas quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante ou necessidade de melhor verificação das mesmas - ou seja, constatando-se o atendimento das exigências edilícias relativas à documentação que deveria ser apresentada, todavia, não se encontrando em tais documentos claramente demonstrada, por exemplo, a expertise ou capacidade necessária à contratação pretendida, pode a Comissão de Licitação ou a autoridade competente, promover atuação necessária ao esclarecimento pretendido.

Sem qualquer congruência com a realidade fática e legislativa (e jurisprudencial) as argumentações da recorrente e precisam ser rechaçadas. Esta Recorrida se vale da mesma fundamentação jurídica acima e ressalta que está com toda a sua documentação e canal de comunicação com seus clientes à disposição desta Comissão de Licitação, como também a qualquer outro interessado, para ser diligenciada quando for considerado necessário.

II.II.II – Da exequibilidade de sua proposta

Como dito anteriormente, respeita-se sempre o contraditório e a ampla defesa. No entanto, deve-se rechaçar de antemão qualquer afirmação desarrazoada. Alude-se, por fundamental, que dentre os princípios basilares do processo licitatório, nos termos da legislação, destaca-se o da moralidade, o qual torna compulsório o comportamento ético e escorreito tanto por parte dos integrantes da Administração Pública como, e especialmente, pelos licitantes. Não se pode admitir, à luz da legítima concorrência, imputações desprovidas de qualquer embasamento técnico.

Sustenta má-fé é grave. A recorrente não detém qualquer comprovação de que haja conduta por parte da EXCIMER para viciar seja qual for o procedimento. Acusações desta maneira são graves e aqui serão rechaçadas.

Ao contrário do que tenta fazer parecer em sua argumentação, o entendimento do Tribunal de Contas no Acórdão usado pela recorrente apenas ratifica a excepcionalidade quanto à postura da Administração em buscar no mercado as estimativas de preço para o certame. Valer-se de tais ‘achados’ em certame realizado por outro órgão para concluir que a EXCIMER atuou de má-fé é algo extremamente grave e que não pode ser permitido.

Fato é que não há qualquer vinculação entre proposta da fase interna de contratação e a sessão pública. O Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou sobre esse tema. No voto que originou o Acórdão TCU n.º 2.149/2014 – 1ª Câmara, o relator assim pontuou:

“Os preços obtidos pela Administração na fase interna da licitação, em coletas destinadas apenas a formar o preço de referência dos serviços a serem licitados, precisam ser vistos com reserva, porque o mercado fornecedor está ciente de que os valores informados naquela ocasião não vinculam as propostas que eventualmente venham a apresentar no certame licitatório.”

Ao contrário do que tenta a recorrente, há de se distinguir cada etapa do procedimento de contratação. A empresa EXCIMER não pode se ver vinculada a uma proposta que foi enviada em fevereiro e novembro de 2022, em condições totalmente diferentes quando comparadas ao momento atual e em disputa em certame licitatório.

A Recorrida não pode ser prejudicada com base em opaca argumentação tão somente pelo fato de decidir não antecipar sua estratégia de negócio. Foi sim do seu interesse à época, não de má-fé, impedir que seus concorrentes conhecessem sua proposta efetiva. E não é só. Cabe à Administração proceder à estimativa de preço, não sendo responsabilidade do particular qualquer implicação sobre o tema.

Já ficou bastante claro que a pesquisa de preços não pode se limitar aos tradicionais orçamentos de fornecedores. É preciso levar em conta todas as fontes de referência disponíveis, com a maior amplitude possível. Esse conceito tem sido tratado pelo TCU como “cesta de preços aceitáveis”,

que engloba as mais diversas fontes: fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P)

O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei nº 8.666/93, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública. E que diz isso é o próprio Tribunal de Contas da União, como se vê abaixo:

Acórdão 452/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Preço de mercado. Cotação.

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado.

Acórdão 713/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Sobre esta tentativa tão vazia da recorrente, convém destacar a lição no voto do Min. Relator Walton Alencar Rodrigues, no bojo do Acórdão 2149/2014-Primeira Câmara, TC 019.511/2011-6:

“Os preços obtidos pela Administração na fase interna da licitação, em coletas destinadas apenas a formar o preço de referência dos serviços a serem licitados, precisam ser vistos com reserva, porque o mercado fornecedor está ciente de que os valores informados naquela ocasião não vinculam as propostas que eventualmente venham a apresentar no certame licitatório.

Nesse cenário, os fornecedores de bens e serviços não desejam revelar aos seus concorrentes os preços que estão dispostos a praticar, no futuro certame licitatório. Por isso, os preços são artificialmente subestimados ou superestimados.

Esses preços não se mostram hábeis, pois, a compor o referencial utilizado na quantificação de aparente superfaturamento de preços. A comparação, para esse fim, haveria de considerar os preços efetivamente praticados pelo mercado fornecedor em situação semelhante, o que não ocorreu nestes autos.

Por essa razão, acolho as razões de justificativa trazidas aos autos pelo responsável e recuso a proposta de conversão do processo em tomada de contas especial, no que se refere ao Contrato 6/2011.”

E não cessa por aí. A recorrente tenta sustentar, de forma genérica, que a proposta da empresa Recorrida não seria exequível. Mas qual o fundamento para tanto? Como se chegou a essa ‘conclusão’?

Não há. A recorrente poderia inclusive justificar seus argumentos indicando o responsável técnico por este tipo de análise, destacando sua formação e experiência, como forma de dar concretude às afirmações que, por ora, são vazias e apenas se apresentam, mais uma vez, como medidas desperdiçadas para contornar a impossibilidade de vencer um certame licitatório.

Percebe-se, entretanto, que a recorrente não apresenta sequer a definição doutrinária a respeito do que deve ser considerado preço inexequível. Desse modo, não traz em seu recurso qualquer elemento, fato ou prova que fundamente tal alegação.

Como dito, as razões recursais ora combatidas não trouxeram qualquer comprovação de que o preço seria inexequível. Assim sendo, aceitar as alegações propostas significa rejeitar, sem quaisquer fundamentos legais ou plausíveis, uma proposta mais vantajosa para o Município. Nesse contexto, necessário destaque se faz à uníssona jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta a matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrario. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis as da empresa que atua no ramo. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa”. Acórdão nº 1.248/2009 Plenário (Proposta de Deliberação do Ministro Relator).

“Entretanto, gostaria de registrar que esta Corte de Contas tem jurisprudência consolidada no sentido de que não cabe ao Pregoeiro ou a Comissão de Licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas”. Acórdão nº 1.100/2008 Plenário (Declaração de Voto).

“(…) A Lei nº 8.666/1993, é absolutamente clara em prescrever a não existência de qualquer limite inferior para as propostas, a teor do art. 40, inciso X, (...). Ora, se a proposta é exequível, não há por que temer que a execução resulte prejudicada por esse simples fato, olvidando-se as garantias previstas na lei e as penalidades comináveis ao contratante inadimplente com suas obrigações”. Acórdão nº 354/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator). (Grifamos).

No que concerne à exequibilidade, a recorrente demonstra desconhecer o conceito doutrinário, legal e jurisprudencial do tema em debate, o que se mostra ainda mais evidente pelo fato de que, como dito anteriormente, em nenhum momento, a empresa fora capaz de demonstrar que os valores propostos pela Recorrida não são suficientes para execução do objeto contratado.

Desta maneira, com intuito de afastar tais alegações, a Recorrida atentou-se para elaboração de proposta de preço com base não só em seu racional técnico, mas principalmente com a comparação de valores de outros contratos executados pela empresa que se equiparam ao que será executado na SES-DF.

Por fim, convém ainda destacar que propostas ofertadas por empresas distintas, cujos valores possuem elevado grau de similitude, não necessariamente são igualmente exequíveis ou inexequíveis, sob pena de admitirmos que todas as empresas possuem a mesma metodologia de trabalho, os mesmos custos operacionais, a mesma capacidade de produção de trabalho intelectual, o mesmo grau de automatização, as mesmas bases de conhecimento, para citarmos alguns.

A definição dos preços, especialmente quando relacionados à execução de serviços técnicos especializados, dependerá, além das exigências definidas pelo Contratante, de características e condições próprias de cada empresa. Por certo, o que é exequível para uma, pode ser claramente inexequível para outra, motivo pelo qual a análise de preços deve ser feita de forma individualizada, levando-se em consideração as particularidades de cada proponente.

Fato é que a equipe técnica da Recorrida, ao contrário da recorrente, analisou cada requisito e entrega do Termo de Referência para preparar o orçamento deste projeto de forma a conciliar a execução do projeto com qualidade e ser competitivo nos valores. Vários Contratos (incluindo com entes públicos), com similaridade de escopo, foram firmados com valores próximos ao valor praticado pela Recorrida nesse certame.

Em sua última argumentação (ainda opaca da mesma forma como as demais), a recorrente procura afastar a exequibilidade da proposta da EXCIMER com base em item de habilitação QUE NÃO EXISTE. De maneira objetiva e rápida: sustenta a recorrente um requisito de EXECUÇÃO CONTRATUAL ser motivo para afastar a HABILITAÇÃO DA RECORRIDA. A empresa se vale de itens do Termo de Referência – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – para motivar sua argumentação em suposto desrespeito ao Edital pela EXCIMER, pelo fato de a empresa dever proceder à reposição

de peças originais da fabricante.

Pois bem. Como já dito anteriormente, busca-se tão somente o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, e que são expressamente previstos em nossa Carta Magna de 1988, assim como a necessidade da contratação por parte desta Secretaria, a qual se sabe que é de extrema urgência e importância, seja suprida da melhor maneira possível.

Em outras palavras, é corolário das contratações públicas que deve o certame priorizar a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Dada a complexidade notória do objeto do certame e principalmente pela óbvia essencialidade aos objetivos da entidade, preliminarmente, é forçoso admitir que é papel da Administração Pública se precaver de possíveis licitantes "aventureiros" e buscar uma competição onde os licitantes sejam, realmente, capazes de atender à complexidade da demanda trazida à tona com a esperada qualidade. A execução do referido contrato é, sem sombra de dúvidas, de suma importância para a continuidade das atividades aqui prestadas, e daí o elevado grau de exigência quanto à documentação a ser entregue.

Ao mesmo tempo, não obstante o grau elevado do limite imposto pelas condições de habilitação, estas não podem ser confundidos de forma alguma como um instrumento de restrição à liberdade de participação e, da mesma forma, um obstáculo a uma oferta que atenda da mesma forma a demanda da Secretaria por um preço bem mais em conta.

No tocante à descrição dos documentos que devem ser entregues pela licitante, como exige Edital e Termo de Referência para efetivação da contratação, há de ser ressaltado, de antemão, que a presente contratação deveria superar uma série de etapas até a elaboração do instrumento convocatório em tela. Até que este resultado tivesse sido alcançado, era necessário um planejamento para que se demonstrasse, ao menos, que a contratação agrega valor ao órgão e que qualquer risco tenha sido gerenciado a fim de que a contratação esteja alinhada com o planejamento da entidade.

O administrador, como agente público, representa não apenas o órgão ao qual está vinculado, mas em especial toda sociedade. Por isso mesmo, deve pautar-se, na condução de um procedimento de contratação, pelos princípios da isonomia e da ampla competição, dentro outros tantos previstos no ordenamento pátrio.

Qualquer tipo de exigência editalícia que viole as determinações legais acima em destaque, tornar-se-á, consequentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados. Ao afastar e tornar impossível a competição entre um maior número de licitantes, a Administração estará longe de obter a proposta que é, realmente, a mais vantajosa.

Em sua argumentação, o que a recorrente deseja é exatamente isso: tornar a disputa restrita a um rol mínimo de empresas, sob uma premissa inteiramente ILEGAL.

No presente caso, a EXCIMER detém condições comerciais para a correta execução dos serviços e respeitará tais condições no momento adequado, qual seja, o da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS e não em momento prévio, como deseja a recorrente. Os termos do Edital são basilares no presente procedimento, como já visto aqui nesta contestação, e assim foi respeitado pela EXCIMER, que declarou deter as condições de execução e as apresentará no momento propício e competente para tanto.

A fim de justificar tal posicionamento, seguem decisões recentes da Corte de Contas da União:

Acórdão 920/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Credenciamento. Fabricante. Contratação.

A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes, eis que potencialmente contribui para reduzir o caráter competitivo do certame, à medida que afasta empresas não parceiras do fabricante.

Acórdão 898/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Fabricante. Garantia. Declaração.

A exigência de declaração de garantia formulada de modo a permitir que participem do certame somente fabricantes e revendas autorizadas contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Acórdão 9277/2021 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Declaração. Garantia. Fabricante. Exceção. A exigência, como condição de habilitação, de declaração ou de atestado de fabricante ou de seu canal oficial de revenda para assegurar a garantia ofertada pelo licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser justificada de forma expressa e pública.

Nesse viés, a exigência editalícia CRIADA PELA RECORRENTE acaba por ultrapassar a barreira do que seria considerado proporcional para a habilitação da empresa e, mais do que isso, do que legalmente pode ser cobrado.

III. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como amplamente exposto, não resta qualquer óbice para a conclusão de que o recurso aqui evidenciado não merece prosperar. Suas alegações carecem de fundamentos e não podem ensejar a reforma de qualquer julgamento pelo Contratante.

Pelo exposto, requer esta EXCIMER TECNOLOGIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES sejam integralmente INDEFERIDOS os pedidos do recurso interposto pela empresa recorrente.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento."

DA AVALIAÇÃO

37. Passando ao mérito, analisando o recorrido na peça recursal da RECORRENTE, em confronto com as contrarrazões da RECORRIDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

38. Inicialmente, registre-se que os argumentos atinentes à análise da área técnica, responsável pela emissão dos Pareceres Técnicos (113021965, 113113886, 113118580), que analisaram a documentação técnica da Recorrida, assim, deverão ser analisados pelo corpo técnico, que detém conhecimento técnico-científico sobre os produtos e possui propriedade para emitir qualquer julgamento de valor.

39. Ainda nessa seara, o art. 32, parágrafo único da Portaria SES/DF nº 210, de 13/04/2017, que estabelece o Regulamento de Contratações da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, dispõe que:

"A apreciação, o julgamento e a resposta às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos, bem como o julgamento das propostas e análise dos documentos de habilitação por parte dos Pregoeiros será realizada mediante o auxílio da Área Técnica."

40. Nesse sentido, a cláusula 10.5.9 do Termo de Referência (Anexo I do Edital - 111504781) estabelece que "*É indispensável o parecer técnico para os produtos deste Termo de Referência*".

41. Ressalte-se que a autoridade que adota parecer técnico como motivo para decidir ou produzir manifestação pode a ele reportar-se, conforme autoriza o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), a saber:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]"

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores

pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

42. Ainda, a utilização do parecer técnico para subsidiar o pregoeiro nas decisões referentes ao julgamento de propostas e a recurso administrativo interposto, quando envolvente de matéria técnica, encontra guarida na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação." (Acórdão nº 1182/2004, Plenário, Processo nº 010.215/2003-2, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

43. Ademais, esta Central de Compras não possui competência para estabelecer as especificações técnicas do objeto pretendido na presente licitação e não participou da elaboração dos instrumentos de planejamento (inclusive Termo de Referência), razão porque não emitiu julgamento de valor quanto às alegações técnicas das empresas recorrente e recorrida.

44. Destarte, as peças foram encaminhadas à **GEMED/DEC/SINFRA** para análise e manifestação (113917410). Segue o parecer técnico referente às peças recursais (114658238):

Pergunta: "III - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DO CREA E CERTIDÃO DE REGISTRO NÃO ATUALIZADA. ILEGALIDADE"

Resposta: No que compete a avaliação da documentação temos a informar que está área técnica verificou que apresentados pela empresa.

E após análise verificamos que os mesmos estão de acordo com o solicitado no Edital.

Pergunta: IV – DOS ATESTADOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM AO EDITAL

Resposta: Na avaliação dos Atestados foram avaliados todos os itens do Edital. Assim na avaliação técnico operacional foram verificados se a empresa possuía atestados de atividades compatível com o objeto.

"11.1.3.1 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

I- Apresentar Atestado de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e/ou compatível, de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do objeto do Termo de Referência, por intermédio da apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado;"

Informamos os atestados apresentados juntamente com a resposta anexada pela empresa diligenciada, demonstram que a empresa tem a capacidade técnica da prestação do serviço uma vez que apresentou atestado para atividade pertinente e/ou compatível ao objeto, conforme Edital.

Pergunta: V- DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS INEXEQUÍVEIS. PREÇOS INCOMPATÍVEIS COM O MERCADO. INSEGURANÇA JURÍDICA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Resposta: A administração pública visa economicidade com eficiência. Assim a empresa declarou que com o valor da proposta conseguirá presta o serviço de manutenção. Relatamos que a fiscalização da execução do serviço caberá ao executor do contrato. No que tange a aos preços inexequíveis, temos a informar que a SES/DF possui ou possuiu contratos que na licitação tiveram descontos de 50 % a 60%. E os contratos foram executados de forma satisfatória.

CONCLUSÃO

Após a análise dos recursos da empresas ([MAZIMUS ENGENHARIA](#)) e [CONTRARRAZÕES \(EXCIMER TECNOLOGIA\)](#) temos a informar o que se segue:

Recurso da empresa [MAZIMUS ENGENHARIA](#) (113575921) - **NÃO PROCEDE**

Diante do exposto retornamos o processo para prosseguimento do processo licitatório."

45. Nesse sentido, importante registrar que a Certidão de Registro e Quitação, conforme informado no sítio eletrônico do CREA (<https://creadf.org.br/duvidasfrequentes>) "*Comprova a regularidade de registro do profissional, e certifica ainda, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-DF.*" Após a Verificação de Autenticidade da Certidão de Registro e Quitação número: 00004516/2023-INT, foi evidenciado que essa se encontra devidamente válida.

46. Outrossim, da análise da alegada alteração, verifica-se que se trata da inclusão dos seguintes itens no objeto social: "*instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.*" Ou seja, objeto alheio à contratação em comento. Portanto, não merece prosperar a alegação de descumprimento ao edital.

47. Passando ao mérito dos atestados de capacidade técnica, cumpre informar que a Lei n.º 8.666 de 1993 afirma que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a "*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*".

48. Seguindo essa diretriz normativa e de forma mais ampliada, a Súmula/TCU 263 indica que "*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*" (grifamos)

49. A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar no Acórdão 1.140/2005-Plenário:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

50. Assim, no caso concreto, os atestados anexados, bem como os documentos diligenciados comprovaram que a Recorrida possui condições de realizar o serviço objeto da licitação, nos termos do Parecer Técnico 113 (114658238).

51. No que tange à exequibilidade da proposta, ressalte-se que a Lei n.º 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º), que não se aplica ao objeto da presente contratação. Também não há nos Decretos n.º 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecuibilidade de preços.

52. Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não ha espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.).

53. Para essas situações, já decidi esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão n.º 1.100/2008 – Plenário).

54. Ainda no que concerne à avaliação de inexecuibilidade de proposta, há de se mencionar a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que traz uma baliza mais concreta para indício de inexecuibilidade para o objeto da presente contratação, cita-se:

"Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."

55. Aqui, contudo, a presunção relativa de inexecuibilidade é formalizada no parágrafo único. Nesse caso, a inexecuibilidade só é de fato considerada após a diligência de quem conduz a licitação, que vá comprovar que o custo do licitante ultrapasse o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Então, nesse caso, considerando a verificação dupla, obtida por meio das contrarrrazões e diligências apresentadas pela Recorrida, verifica-se que a licitante comprovou conhecer o objeto do certame, bem como os custos do serviço, haja vista que a empresa já presta outros contratos nesta Secretaria.

56. O principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência.

57. Importa destacar, ainda, que a vasta jurisprudência da Corte de Contas sobre o tema:

"Assim, como ficou demonstrado, a decisão de alijar do pregão aqueles que ofertaram preço de R\$ 235,00, ou próximos a este valor, foi irregular, porquanto baseada em critério subjetivo, e em afronta a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que deve ser facultado aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas".

Acórdão TCU nº 559/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Súmula/TCU nº 262/2010

58. E, como de costume, Marçal Justen Filho (in "Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", 4ª edição, São Paulo: ed. Dialética, 2005, pg. 133/134), lançou luz sobre o tema:

"A instauração da licitação, mesmo na modalidade pregão, pressupõe a elaboração de orçamento por parte da Administração. Essa é a base primordial para avaliação da inexecução. Até é possível imaginar que um particular disporia de instrumentos gerenciais mais eficientes do que a Administração Pública. Isso lhe permitiria executar o objeto licitado por preço inferior ao orçado pelas autoridades administrativas. No entanto, há limites para tanto. Não é possível estabelecer um padrão aplicável a todos os casos, o que impede a adoção de limites mínimos de variação em função do orçamento adotado. Cada situação é peculiar e única, dependendo de circunstâncias impossíveis de definição prévia exaustiva.

Logo, a apuração da inexecução tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. Isso significa que a Administração tem de conhecer o mercado, a composição de custos e as características pertinentes ao objeto licitado, de modo a avaliar genericamente o limite da inexecução. Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto. (...)

De todo modo, sempre que as propostas afastarem-se de modo significativo do orçamento elaborado pela Administração, deve reputar-se presente índice de inexecução. Mas não é possível conceber que o orçamento elaborado pela Administração configuraria um valor mínimo ofertável pelos particulares. "Aliás, as licitações tenderiam à inutilidade se nunca houvesse formulação de propostas inferiores aos valores previstos nos orçamentos estatais". (g.n.)

59. Assim, embora o objeto tenha sido adjudicado a um valor 53% menor que o estimado, não merece prosperar a irregularidade suscitada pela representante atinente à aceitação e habilitação de proposta supostamente inexequível.

60. A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

61. Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, em destaque o recente Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário - TCU:

"o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

62. Acrescente-se, ainda, o fato da MAZIMU'S SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA configurar em 5º lugar na licitação. Assim, a desclassificação indevida de licitantes que ofertaram valores menores para a prestação dos mesmos serviços frustraria a competitividade do certame e acarretaria prejuízo ao erário, em ofensa ao princípio da economicidade, pois implicaria para a Administração adimplir o lance 43,4% mais caro, proposto pela Recorrente.

63. Ora, a economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Nesse sentido, as ações da equipe do Pregão sempre serão pautadas na legalidade, mas isentas de rigorismos e severidades – combatidos pelos órgãos de controle - durante a condução da sessão pública.

64. Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com proibidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

65. A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha material, tudo conforme já citado e já focado, sem descumprimento ao edital, e atendendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

66. Portanto, resta patente que a atuação da Pregoeira se deu em conformidade com o aparato legal e jurisprudencial que orienta a matéria.

67. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

68. Oportuno evidenciar que o pregoeiro deve conduzir a licitação dentro dos ditames legais e normas pertinentes às licitações públicas, a fim de garantir a proposta mais vantajosa à Administração. Nesse sentido, suas ações sempre serão pautadas na legalidade, mas isentas de rigorismos e severidades - combatidos pelos órgãos de controle - durante a condução da sessão pública.

69. Perfeitamente aplicável ao caso, portanto, a lição de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

70. As formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. A norma não é um fim em si mesma, e sendo assim, formalmente é suficiente a verificação de se o modelo contém aquilo que é obrigatório e omitiu aquilo que é proibido. O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que "*em Direito Público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.*" Muitas vezes, invalida-se a licitação, inabilita-se licitante ou desclassifica-se proposta em virtude de questões secundárias.

71. O rigor formal, nesse sentido, não pode servir à dificultação da finalização do próprio procedimento, acabando por atender a fins escusos e não aos previstos até mesmo no texto constitucional.

72. Por fim, é de se registrar a posição do Superior Tribunal de Justiça em alguns de seus julgados, que consideraram que "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes", sendo de se observar a "ratio legis", se os termos do ato impugnado foi "perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico)", isso no julgamento do MS

5418/DF (DJ 1-6-98, p. 24), de sua 1ª Seção, relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo. No mesmo sentido, no ROMS 12517/RS (DJ 23-9-02, p. 224), da 1ª Turma, relatado pelo Ministro Milton Luiz Pereira, no qual se concluiu que o formalismo deve ser moderado.

73. Não obstante a vinculação ao edital seja princípio de regência do procedimento licitatório, tanto pelos licitantes como pela Administração, este não pode ser levado a rigorismo extremado, a ponto tornar nulo ato devido à interpretação por demais formalista, quando não evidenciado prejuízo em decorrência do ato.

74. Dessa forma, não há motivo plausível que justifique a desclassificação da Recorrida, tendo em vista o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pelo edital, conforme ratificado pela unidade técnica desta Secretaria, diante de simples inconformidade da Recorrente.

75. Destarte, uma vez que os documentos apresentados pela licitante vencedora foram hábeis a cumprir a finalidade essencial e não havendo demonstração de prejuízo à competitividade nem à economicidade da licitação, não merece prosperar a alegação da Recorrente, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da garantia da melhor proposta para a Administração.

76. Por todo o exposto acima, forçoso concluir, portanto, que as razões da Recorrente não merecem prosperar, levando em consideração não só o atendimento integral das normas editalícias pela licitante vencedora, mas também a relevância do fator preço.

77. Diante do exposto, por cumprir os requisitos de admissibilidade, baseado no princípio da Legalidade, da Isonomia e nas leis pertinentes às licitações públicas, conhecemos o Recurso apresentado para, no mérito, **amparados na decisão da área técnica, julgá-lo IMPROCEDENTE** e decidimos por confirmar o resultado do presente certame, que **declarou a empresa EXCIMER TECNOLOGIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, CNPJ n.º: 10.293.515/0001-80, vencedora do Pregão Eletrônico nº 139/2023.**

78. Considerando o disposto no art. 45 do Decreto Federal n.º 10.024 de 2019 c/c com o § 4º, art. 109 da Lei nº 8.666 de 1993, que determinam que o Pregoeiro deverá receber os recursos, examinar e decidir e, **caso mantida a decisão recorrida**, encaminhar os recursos à Autoridade Superior Competente, submetemos o julgamento final do recurso à **decisão superior**.

79. Importante ressaltar, ainda, que o prazo final para a decisão foi expirado dia 13/06/2023, todavia, em virtude das diligências realizadas em atendimento ao Parecer Técnico 110 (114194999), os autos serão encaminhados nesta data.

80. Ressalte-se, por fim, que a Autoridade Superior, caso opte por manter a decisão dessa pregoeira, deverá **ADJUDICAR o lote 1 e HOMOLOGAR o certame**.

FABIANA MENDES DE OLIVEIRA CORTEZ

Central de Compras/DAQ/SUAG

Pregoeira

De acordo.

À Subsecretaria de Administração Geral para análise e providências.

ANDRÉA SILVA

Diretoria de Aquisições/SUAG

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA MENDES DE OLIVEIRA CORTEZ - Matr.1435136-6, Pregoeiro(a)**, em 14/06/2023, às 15:15, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA SILVA ANDRADE - Matr.1440193-2, Diretor(a) de Aquisições**, em 14/06/2023, às 15:18, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **114832818** código CRC= **91DA4564**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF

00060-00417824/2019-10

Doc. SEI/GDF 114832818